

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera a Lei nº 10.178, de 16 de junho de 2025, que institui o Programa **Bike Legal** no Município de Vitória, para revogar o §2º do art. 5º e corrigir a referência normativa constante no art. 2º, inciso I.

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.178, de 16 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

I – 6 km/h em áreas de circulação de pedestres, nos termos do art. 9º da Resolução nº 996/2023 do CONTRAN;”

Art. 2º Fica revogado o §2º do art. 5º da Lei nº 10.178, de 16 de junho de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 27 de junho de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes pontuais e necessários à Lei nº 10.178, de 16 de junho de 2025, que instituiu o Programa Bike Legal no Município de Vitória.

O primeiro ajuste refere-se à **correção de erro material** constante no inciso I do art. 2º da referida norma, onde se menciona, equivocadamente, a Resolução nº 966/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A norma correta aplicável ao tema é a **Resolução nº 996/2023**, que trata dos parâmetros de circulação de bicicletas elétricas e equipamentos similares, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito. A correção visa garantir segurança jurídica, precisão normativa e adequada aplicação da legislação municipal às diretrizes federais.

O segundo ajuste proposto consiste na **revogação do §2º do art. 5º**, que prevê a possibilidade de o Poder Executivo cobrar taxas relativas ao cadastramento de bicicletas elétricas. Embora a intenção original do legislador ao incluir o dispositivo fosse assegurar a natureza contraprestativa da taxa — diferenciando-a de tributos não vinculados, como os impostos —, é importante destacar que a viabilidade da cobrança de tributos vinculados já está assegurada no ordenamento jurídico, mesmo sem expressa previsão legal municipal.

Ademais, a instituição da referida cobrança somente se justificaria em razão de contraprestação do Poder Público, como, por exemplo, com a fiscalização desses veículos. Porém, a norma que autorizava a fiscalização foi suprimida por ocasião do veto, o que torna, portanto, injustificável a manutenção da norma que autorizava a cobrança.

Assim, a supressão do referido parágrafo tem por finalidade **evitar interpretações equivocadas** que possam sugerir a imposição de ônus excessivo aos usuários do sistema, especialmente em um contexto de estímulo à mobilidade sustentável. A medida visa, portanto, **reforçar o caráter voluntário e acessível** do Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas, promovendo maior adesão ao Programa Bike Legal, sem criar barreiras econômicas para os ciclistas.

Dessa forma, as alterações ora propostas **aperfeiçoam a norma vigente**, eliminam dúvidas interpretativas e reafirmam o compromisso do Município com uma mobilidade urbana segura, sustentável e acessível a todos.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 27 de junho de 2025.

Aylton Dadalto

Vereador – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003700370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Aylton Trancoso Dadalto** em 27/06/2025 11:13

Checksum: **82965A8963B6995A638ACF5FD24CBDE8B3584BF48D4657B6AC3B514CB74B9976**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300310032003700370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.